02

PROJETO DE LEI Nº 031/2019

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INFORMAR TODOS OS SÓCIOS INTEGRANTES DAS EMPRESAS CONTRATADAS PELO MUNICÍPIO DE TIJUCAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Tijucas, Estado de Santa Catarina, faz saber a todos os habitantes deste município, que a Câmara Municipal de Tijucas aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica obrigatória à publicação de todos os sócios integrantes de pessoas jurídicas contratadas para fornecer serviços e produtos ao Poder Legislativo Municipal, Poder Executivo Municipal e órgãos de administração direta e indireta, independente das formas de contratação.

Parágrafo único: A publicação se realizará no Diário Oficial dos Municípios (DOM) e no Portal da Transparência Municipal, constando o extrato dos contratos, com a relação dos sócios da empresa, sem prejuízo das demais exigências legais.

Art. 2º. O disposto nesta Lei também se aplica aos termos aditivos dos contratos previstos no art. 1º.

Art. 3°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Tijucas, 22 de Maio de 2019.

APROVADO
EM 1ª Primeira Votação
02 / 09 / 2019
Presidente
2º Secretário

LIDO NO EXPEDIENTE
SESSÃO DO 23 / 05 / 19
1º Secretário

FERNANDO FAGUNDES
Vereador

APROVADO
EM 2ª (Segunda) Votação
16 / 09 / 2019
Presidente
2º Secretário

Rua Coronel Büchelle, 181 – Centro – 88.200-000 – Tijucas – S.C.
Fone/Fax: 0xx48 3263-0921
Email: camaratijucas@camaratijucas.sc.gov.br

03

JUSTIFICATIVA

A iniciativa busca facilitar aos cidadãos o acesso a informação, visto que obter informações quanto aos sócios integrantes das empresas jurídicas contratadas só se consegue mediante consulta ao Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, que exige tempo e muitas vezes custos, além de muitas pessoas desconhecerem os métodos para obter esse tipo de informação.

Dessa forma, com a aprovação do presente projeto, as informações dos contratos celebrados serão mais completas e proporcionarão a melhor aplicação do princípio da publicidade dos atos praticados pela administração pública.

A Lei da Transparência nº 12.527/2011, em seu artigo 6º, dispõe que os órgãos deverão publicar seus atos de forma transparente, propiciando acesso aos dados:
Art. 6o Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:
I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

Assim sendo, conto com a apreciação dos Nobres Vereadores para a aprovação desse Projeto de Lei.

CÂMARA MUNICIPAL
DE VEREADORES
DE TIJUCAS

04

Assunto: **Projeto de Lei do vereador Fernando**

De: Câmara Municipal de Tijucas/SC -Vereador Fernando Fagundes <gab.fernandodogordo@camaratijucas.sc.gov.br>

Para: <registro@camaratijucas.sc.gov.br>

Data: 22/05/2019 08:54

- PROJETO 000 -2019 - VEREADOR FERNANDO - SÓCIOS.docx (45 KB)

Bom dia,

Segue PL do vereador Fernando.

Grata,

Kátia
Assessora Parlamentar.

Câmara Municipal de Tijucas
Estado de Santa Catarina
República Federativa do Brasil
Fone: (48) 3263-0921

República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas

05

Memorando nº. 041/2019/SELEG

Tijucas/SC, 22 de maio de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Vereador Vilson Natálio Silvino
Presidente da Mesa Diretora

Assunto: **Encaminhamento de Projeto**

Excelentíssimo Senhor,

Com os nossos respeitosos cumprimentos, usamos da oportunidade para encaminhar a Vossa Excelência o Projeto de Lei Ordinária nº. 031/2019, de origem do Poder Legislativo, para deliberação da Mesa Diretora.

Sendo o que se apresenta para o momento, manifestamos votos de apreço e consideração.

Respeitosamente,

GUSTAVO LEMOS SOUZA
Matrícula 168

ZENIR DIONEI ATANÁZIO
Matrícula 169

RECEBIDO EM: 22/05/19 HORA: 10:40
NOME:
ASSINATURA: Zenir Rodrigues

Rua Coronel Büchelle, 181 – Centro – 88200-000 – Tijucas – SC.
Fone/Fax: (48) 3263-0921
Email: camaratijucas@camaratijucas.sc.gov.br

República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas

Parecer conjunto

Trata-se do PL 31/2019 que dispõe sobre "a obrigatoriedade de informar todos os sócios integrantes das empresas contratadas pelo município de Tijucas e dá outras providências".

A Mesa Diretora da Câmara de Vereadores de Tijucas, no uso de suas atribuições e conforme o art. 78 do Regimento Interno, reuniu-se para deliberação tendo constatado que o referido Projeto **preenche** os requisitos legais de tramitação.

ENCAMINHA-SE AO TÉCNICO LEGISLATIVO, NOS TERMOS REGIMENTAIS O PROJETO DE LEI Nº 31/2019 PARA AS SEGUINTES PROVIDÊNCIAS:

a) Numera-se (art. 114 do RI-CVT);
b) Publica-se no mural da Câmara de Vereadores, certificando-se os respectivos 5 (cinco) dias úteis de publicação, assim como no *site* da Casa (art. 114 do RI-CVT e art. 100 da Lei Orgânica);
c) Realiza-se a distribuição em avulso a todos os 13 (treze) vereadores que compõem a Casa Legislativa de forma física ou digital (art. 114 do RI-CVT), juntando a comprovação no Projeto de Lei;
d) Seja efetivada a busca no sistema SAPL, acerca da existência de Projeto de Lei em andamento sobre o mesmo assunto bem como, uma busca nas legislações municipais informando sobre a existência de Lei que regule a matéria tratada no projeto (art. 89 do RI);
e) Encaminha-se ao Presidente.

VILSON NATALIO SILVINO
Presidente

ODIRLEI RESINI
Vice-Presidente

MARIA EDESIA SILVA VARGAS
1º Secretaria

ELIZABETE MANES DA SILVA
2º Secretaria

RECEBIDO EM: 24/05/19 HORA: 11h 15 min
NOME:
ASSINATURA:

República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas

CERTIFICADO

CERTIFICA-SE o cumprimento das exigências estabelecidas no Parecer Conjunto da Mesa (folha 06), para fins do processamento legislativo do Projeto de Lei nº. 031/2019, de origem do Poder Legislativo, comprovando-se os atos conforme itens listados abaixo:

a) Numerou-se (folhas 02 a 011);
b) Distribuiu-se, por e-mail, aos vereadores (folha 08);
c) Publicou-se (folha 09);
d) Buscou-se nos sistemas SAPL e Leis Municipais (folhas 010 e 011);

Encaminha-se, portanto, à Presidência para deliberação.

Tijucas, 27 de maio de 2019.

GUSTAVO LEMOS SOUZA
Matrícula 168

RECEBIDO EM: 27/05/19 HORA: ___:___
NOME: Verina Rodrigues
ASSINATURA:

CERTIFICADO nº. 058 /2019/SELEG

Rua Coronel Büchelle, 181 – Centro – 88200-000 – Tijucas – SC.
Fone/Fax: (48) 3263-0921
Email: camaratijucas@camaratijucas.sc.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE TIJUCAS

08

Assunto: **Distribuição dos Projetos de Resolução 019 e 020/2019, Projeto de Decreto 02/2019, Projeto de Lei Complementar 03/2019 e Projeto de Lei 031 e 032/2019, todos de origem do Poder Legislativo**

De <registro@camaratijucas.sc.gov.br>

Para: Claudio Tiago <gab.claudionegao@camaratijucas.sc.gov.br>, ecinho <gab.ecinho@camaratijucas.sc.gov.br>, Elói Pedro Geraldo <gab.eloigeraldo@camaratijucas.sc.gov.br>, Elizabete Mianes da Silva <gab.bete@camaratijucas.sc.gov.br>, Esaú Bayer <gab.esaubayer@camaratijucas.sc.gov.br>, Fabiano Morfelle <gab.fabianogoleiro@camaratijucas.sc.gov.br>, Fernanda Melo <gab.fernandamelo@camaratijucas.sc.gov.br>, Fernando Fagundes <gab.fernandodogordo@camaratijucas.sc.gov.br>, Juarez Soares <gab.juarez@camaratijucas.sc.gov.br>, Maria Edésia da Silva Vargas <gab.deda@camaratijucas.sc.gov.br> Claudio Tiago <gab.claudionegao@camaratijucas.sc.gov.br>, ecinho <gab.ecinho@camaratijucas.sc.gov.br>, Elói Pedro Geraldo <gab.eloigeraldo@camaratijucas.sc.gov.br>, Elizabete Mianes da Silva <gab.bete@camaratijucas.sc.gov.br>, Esaú Bayer <gab.esaubayer@camaratijucas.sc.gov.br>, Fabiano Morfelle <gab.fabianogoleiro@camaratijucas.sc.gov.br>, Fernanda Melo <gab.fernandamelo@camaratijucas.sc.gov.br>, Fernando Fagundes <gab.fernandodogordo@camaratijucas.sc.gov.br>, Juarez Soares <gab.juarez@camaratijucas.sc.gov.br>, Maria Edésia da Silva Vargas <gab.deda@camaratijucas.sc.gov.br>, Odirlei Resini <gab.odirleiresini@camaratijucas.sc.gov.br>, Rudnei de Amorim <gab.rudnei@camaratijucas.sc.gov.br>, Vilson Natálio Silvino <gab.vilsinho@camaratijucas.sc.gov.br>

Data 27/05/2019 09:21

- PRE 019 - MESA DIRETORA - AVALIAÇÃO FUNCIONAL - 1.pdf (683 KB)
- PRE 020 - MESA DIRETORA - FUNCIONAMENTO DA COMISSÃO FUNCIONAL - 1.pdf (319 KB)
- PDCLE 02 - MESA DIRETORA - ESTÁGIO - 1.pdf (714 KB)
- PLCLE 003 - MESA DIRETORA - COMISSÃO FUNCIONAL - 1.pdf (630 KB)
- PLOLE 031 - FERNANDO - INFORMAR OS SOCIOS - 1.pdf (218 KB)
- PLOLE 032 - MESA DIETORA - ALETRA A LEI 2706 DIARIAS - 1.pdf (2.2 MB)

Bom dia.

Seguem, em anexo, os projetos citados no assunto.

Atenciosamente,

Gustavo

09

Câmara Municipal de Tijucas - SC
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

Pesquisar Matéria Legislativa

Adicionar Matéria Legislativa | Fazer nova pesquisa

Pesquisa concluída com sucesso! Foi encontrada 1 matéria.

Resultados

PLOLE 31/2019 - PROJETO DE LEI - LEGISLATIVO

Ementa:
DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INFORMAR TODOS OS SÓCIOS INTEGRANTES DAS EMPRESAS CONTRATADAS PELO MUNICÍPIO DE TIJUCAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Apresentação: 22 de Maio de 2019
Autor: Fernando do Gordo
Localização Atual: SELEG - SETOR LEGISLATIVO - SELEG
Status: Aguardando encaminhamentos Legislativos
Data Fim Prazo (Tramitação):
Data da última Tramitação: 24 de Maio de 2019
Ultima Ação: AGUARDANDO ENCAMINHAMENTOS LEGISLATIVOS
Texto Original
Acompanhar Matéria

Publicado no mural em 27/05/19

Câmara Municipal de Tijucas - SC
Rua Coronel Büchelle, 181
CEP: 88200-000 | Telefone: 4832630921
Site | Fale Conosco

Desenvolvido pelo Interlegis em software livre e aberto. Release: 3.1.157-RC2

Conteúdo e dados sob licença Creative Commons 4.0
Atribuir Fonte - Compartilhar Igual

Câmara Municipal de Tijucas - SC
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

010

Pesquisar Matéria Legislativa

Adicionar Matéria Legislativa | Fazer nova pesquisa

Pesquisa concluída com sucesso! Foi encontrada 1 matéria.

Resultados

PLOLE 31/2019 - PROJETO DE LEI - LEGISLATIVO

Ementa:
DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INFORMAR TODOS OS SÓCIOS INTEGRANTES DAS EMPRESAS CONTRATADAS PELO MUNICÍPIO DE TIJUCAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Apresentação: 22 de Maio de 2019
Autor: Fernando do Gordo
Localização Atual: SELEG - SETOR LEGISLATIVO - SELEG
Status: Aguardando encaminhamentos Legislativos
Data Fim Prazo (Tramitação):
Data da última Tramitação: 24 de Maio de 2019
Ultima Ação: AGUARDANDO ENCAMINHAMENTOS LEGISLATIVOS
Texto Original
Acompanhar Matéria

Desenvolvido pelo Interlegis em software livre e aberto. Release: 3.1.157-RC2

Conteúdo e dados sob licença Creative Commons 4.0
Atribuir Fonte - Compartilhar Igual

Câmara Municipal de Tijucas - SC
Rua Coronel Büchelle, 181
CEP: 88200-000 | Telefone: 4832630921
Site | Fale Conosco



Tijucas (/legislacao-municipal/4456/leis-de-tijucas)

Resultados de pesquisa para

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INFORMAR TODOS OS SÓCIOS INTEGRANTES DAS EMPRESAS CONTRATADAS PELO MUNICÍPIO DE TIJUCAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

0 atos encontrados na cidade de Tijucas

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INFORM. em Tijucas - SC Pesquisar Mais opções

Dica: A pesquisa é realizada na íntegra, por padrão. Para pesquisar na ementa ou outro tipo de busca, utilize a opção **Mais Opções**.



(http://www2.leismunicipais.com.br/pesquisanacional/?utm_source=Tijucas-SC&utm_medium=banner-horizontal-resultado-da-busca&utm_campaign=pesquisa-nacional-LM)

⇤ (/legislacao-municipal/4456/leis-de-tijucas?q=DISP%C3%95E+SOBRE+A+OBRIGATORIEDADE+DE+INFORMAR+TODOS+OS+S%C3%93CIOS+INTEGRANTES+D
Página Anterior (/legislacao-municipal/4456/leis-de-tijucas?q=DISP%C3%95E+SOBRE+A+OBRIGATORIEDADE+DE+INFORMAR+TODOS+OS+S%C3%93CIOS+INTE
Próxima Página (/legislacao-municipal/4456/leis-de-tijucas?q=DISP%C3%95E+SOBRE+A+OBRIGATORIEDADE+DE+INFORMAR+TODOS+OS+S%C3%93CIOS+INTE
⇥ (/legislacao-municipal/4456/leis-de-tijucas?q=DISP%C3%95E+SOBRE+A+OBRIGATORIEDADE+DE+INFORMAR+TODOS+OS+S%C3%93CIOS+INTEGRANTES+D

República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Encaminha-se:
A) Assessoria Jurídica;

Tijucas, 27 de Maio 2019.

VILSON NATALIO SILVINO
Presidente

RECEBIDO EM: 27/05/19
NOME:
ASSINATURA:

013

CÂMARA DE VEREADORES DE TIJUCAS

Assessoria Jurídica

Referência: Projeto de Lei N. 31/2019
Autor: Fernando Fagundes
Ementa: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INFORMAR TODOS OS SÓCIOS INTEGRANTES DAS EMPRESAS CONTRATADAS PELO MUNICÍPIO DE TIJUCAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER JURÍDICO N. 93/2019

ANDYARA KLOPSTOCK SPROSSER preceitua os pareceres das Casas Legislativas como "pronunciamentos que têm por finalidade esclarecer os aspectos técnicos (inclusive jurídicos) e políticos do assunto submetido, possibilitando-lhes deliberar com maior conhecimento do assunto e, pois, com maior adequação ao interesse público, possuindo apenas caráter opinativo, isto é, não vinculante (...)." (Direito Parlamentar/Processo Legislativo, edição da Assembleia Legislativa de São Paulo, 2000, pp. 106/107)

I - DO RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei visa facilitar o acesso à informação com a publicação no Diário Oficial do Município e no Portal da Transparência.

Conta justificativa as fls. 03.

II - DA ANÁLISE TÉCNICA – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Destaca-se que as fls. 08 consta a distribuição em avulso aos Vereadores, bem como as fls. 09 consta que foi publicado no mural.

Foi juntado ao projeto as fls. 10/11 que a não existe matéria de mesmo teor em tramitação na Casa.

Primeiramente, se destaca que os Municípios, por força do art. 30 da Constituição Federal, cabe legislar sobre assuntos de interesse local;

A Lei Orgânica do Município, no artigo 62 dispõe sobre as matérias de iniciativa exclusiva do Prefeito;

Sobre a questão da publicidade dos atos administrativos, ressalta-se que é um princípio presente no artigo 37 da Constituição Federal.

> *Art. 37, § 1º que: "A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes,*

014

símbolos ou imagem que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos."

Deve-se registrar que a publicidade e a transparência são princípios que devem reger a atuação da Administração Pública como um todo, consoante determinam a Constituição Federal (art. 37, caput), a Constituição Estadual (art. 111) e a Lei Orgânica do Município (art. 81).

Deste modo, para poder participar realmente dos atos de governo, o cidadão precisa ficar sabendo o que o governo está fazendo ou pretende fazer. Deste modo, o projeto somente iria conferir eficiência ao princípio da publicidade e transparência.

É mister destacar que devido à conformação jurídica do Estado brasileiro, qual seja de um Estado Democrático de Direito que adota a forma republicana, o pleno acesso dos cidadãos às informações relativas à coisa pública, bem como o direito destes de fiscalizar os negócios públicos, revestem-se da qualidade de direito fundamental.

Observa-se que é imperiosa a divulgação pela Administração das informações de interesse público em cumprimento ao princípio da publicidade, o qual não pode ser compreendido apenas no aspecto formal de mera publicação na imprensa oficial dos atos, contratos, leis, entre outros.

Salienta-se os ensinamentos do Prof. Adilson Abreu Dallari:

"Ora, titular do interesse público é o povo, o corpo social, a sociedade civil, em seu conjunto ou segmentada em entidades intermediárias (associações, sindicatos, etc.) e até mesmo representada por um único indivíduo, como no caso da Ação Popular. Por isso mesmo a coletividade tem o direito elementar de saber o que se passa na Administração Pública, e esta tem o correspondente dever de ser permeável, transparente, acessível. Outro princípio de raiz constitucional desenvolvido pela doutrina é o 'princípio participativo'. [...] Ora, para poder participar realmente dos atos de governo, o cidadão precisa ficar sabendo o que o governo está fazendo ou pretende fazer. [...] Portanto, a pluralidade de fontes de informação sobre a atuação pública é fundamental, para que possa haver críticas, possibilidade de defesa e, também, oportunidade de evidenciar os êxitos e as conquistas da sociedade e dos governos democráticos. Não pode haver abuso na atividade informativa oficial, pois isso atentaria contra a probidade da Administração. Para evitar abusos é que existem o controle político, exercido diretamente pelo Poder Legislativo, o controle econômico-financeiro exercido pelo Legislativo com auxílio do Tribunal de Contas, e o controle jurisdicional, exercitado pelo Poder Judiciário [...] ." (parecer

publicado na revista RDP nº 98, intitulado "A divulgação das atividades da Administração Pública).

Colaciona-se decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo se debruçou sobre matéria análoga:

> *"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 9.800, de 15 de março de 2016, do Município de Santo André. Diploma de origem parlamentar que manda divulgar no Portal da Transparência da Prefeitura informação sobre os programas sociais. Ofensa à reserva de iniciativa do Prefeito não caracterizada. Artigos 24 § 2º e 47 da Constituição estadual que não admitem interpretação extensiva. Inocorrência, ademais, de imposição de despesa nova ou de alteração no funcionamento da administração, eis que os dados já estão na posse do gestor, assim como a página da internet. Município que detém a prerrogativa de suplementar legislação atinente à publicidade dos atos oficiais, segundo o interesse local e desde que não contrarie a disciplina geral. [...] Ação parcialmente procedente." (Relator(a): Arantes Theodoro; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 21/09/2016; Data de registro: 22/09/2016; ADI nº 2075689-60.2016.8.26.0000).*

III - DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, ***OPINO*** **PELA ADMISSIBILIDADE DO PROJETO.**

É o parecer.

Tijucas/SC, 27 de junho de 2019.

JANAINA ROSA BROSTOLIN
OAB/SC 18.160

CÂMARA DE VEREADORES
MUNICÍPIO DE TIJUCAS
ESTADO DE SANTA CATARINA

016

ASSESSORIA JURÍDICA

DESPACHO:

Devolve-se o Projeto ao Gabinete da Presidência, com parecer jurídico exarado.

Tijucas, 27 de junho de 2019.

JANAINA ROSA BROSTOLIN
OAB/SC 18160

Recebido em : 27 / 06 / 19
Nome: Daione
Assinatura: Daltoli.

17

República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas

Memorando Circular nº. 018/2019/CCJ Tijucas/SC, 03 de julho de 2019.

Senhores Vereadores
Comissão de Constituição e Justiça
Câmara Municipal de Tijucas - SC

Assunto: Convocação Membro da Comissão de Constituição e Justiça.

Senhores Vereadores,

O Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, da Câmara Municipal de Vereadores Convoca seus membros para participar da reunião, no dia 05 de julho de 2019 às 9h, nas dependências da Câmara Municipal de Vereadores de Tijucas, para deliberação dos Projetos de Leis nº 031, 33, 39 e 40/2019 e o Projeto de Resolução nº 021/2019.

Respeitosamente,

RUDNEI DE AMORIM
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

* confere com original
* publicado em 03/07/19
Daiane

República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Rudnei de Amorim – Presidente
Elizabete Mianes da Silva –Membro
Fernando Fagundes – Membro

PARECER Nº 037/2019

PROJETO DE LEI Nº 031/2019

***EMENTA*:** Dispõe sobre a obrigatoriedade de informar todos os sócios integrantes das empresas contratadas pelo município de Tijucas e dá outras providências.

CERTIFICO para os devidos fins que, reunidos na sala da Presidência da Câmara Municipal de Vereadores de Tijucas, no dia 05 de julho de 2019 às 9h, o Presidente de Constituição e Justiça (CCJ) Vereador Rudnei de Amorim, designou a Vereadora Elizabete Mianes da Silva para a relatoria do Projeto de Lei nº 031 de 2019.

De acordo com o artigo 111 do Regimento Interno desta Casa, passa-se a análise da proposição, conforme segue:

> O Parecer, por escrito constará de três partes:
> I – relatório, em que se fará exposição circunstanciada da matem em exame;
> II – voto do relator, em termos objetivos com sua opinião sobre a conveniência da aprovação ou rejeição total ou parcial, da matéria, ou sobre a necessidade de dar-lhe substitutivo ou oferecer-lhe emenda;
> III – parecer da comissão, com as conclusões desta e a indicações dos vereadores votantes com respetivos votos.
> § 1º. O parecer à emenda poderá dispensar o relatório.
> § 2º. O Presidente da Câmara devolverá à Comissão o parecer escrito que não atenda às exigências deste artigo para o fim de ser devidamente redigido.

I – RELATÓRIO:

Foi encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça desta Casa de Leis, no dia 27 de junho, para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 031/2019. A matéria em análise tramita nesta Casa por iniciativa do Vereador Fernando Fagundes e dispõe sobre a obrigatoriedade à publicação no Diário

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Oficial do Município de todos os sócios integrantes de pessoas jurídicas contratadas para fornecer serviços e produtos ao Poder Legislativo. Assim, o Projeto encontra-se nesta Comissão em atendimento as normas regimentais que disciplinam sua tramitação, para que seja emitido parecer sobre sua legalidade, constitucionalidade e conteúdo gramatical, conforme artigo 56 do Regimento Interno da Câmara Municipal:

> A Comissão de Constituição e Justiça tem como competência especifica opinar e emitir parecer sobre o aspecto constitucional, legal e regimental das proposições, bem como analisá-las quanto ao conteúdo gramatical, ressalvadas as que, explicitamente tiverem outros destinos, segundo este regimento.

É o relatório.

II – PARECER DA COMISSÃO:

O projeto preenche os requisitos da constitucionalidade, sendo que, o instrumento legislativo escolhido é apropriado ao fim a que se destina, conforme dispõe o artigo 37 da Constituição Federal, a seguir:

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: § 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Quanto à juridicidade não há óbice e concernente a técnica legislativa, entendendo que foram atendidos os requisitos básicos necessários impostos, corroborando assim como o Parecer Jurídico nº 93/2019. Em relação ao conteúdo gramatical, o texto está de acordo com as normas padrões.

República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

No tocante ao mérito, cabe a concordância, como forma de facilitar o acesso à informação para os cidadãos, proporcionando mais publicidade aos atos praticados pela administração pública.

Esclarece, portanto, que em relação ao conteúdo gramatical e os aspectos constitucional, legal e regimental, a proposição respeita os princípios analisados por essa Comissão.

É o parecer.

III – VOTO DO RELATOR:

Em face do supra exposto, não encontro qualquer afronta aos princípios constitucionais, razão pela qual essa Relatora é de parecer favorável à aprovação ao Projeto de Lei nº 031.

Sala das comissões, 05 de julho de 2019.

ELIZABETE MIANES DA SILVA
Relatora

RUDNEI DE AMORIM
Presidente
(X) De acordo ( ) Em desacordo

FERNANDO FAGUNDES
Membro
(X) De acordo ( ) Em desacordo

Rua Coronel Büchelle, 181 – Centro – 88.200-000 – Tijucas – S.C.
Fone/Fax: 0xx48 3263-0921
Email: camaratijucas@camaratijucas.sc.gov.br

República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas

Ata nº 056/2019 da Reunião da Comissão de Constituição e Justiça

Ás 9 horas do quinto dia do mês de julho do ano de dois mil e dezenove reuniram-se os Membros da Comissão de Constituição e Justiça sendo, Rudnei de Amorim (presidente) e Elizabete Mianes da Silva (membro) e o Sr. Vereador Fernando Fagundes (membro). Secretariado pelo presidente da Comissão, todos com o objetivo de discutir acerca do Projeto de Lei nº 031/2019. Colocado em discussão o parecer do ***Projeto de Lei nº 031/2019***, com a ementa "Dispõe sobre a obrigatoriedade de informar todos os sócios integrantes das empresas contratadas pelo município de Tijuca e dá outras providências" de iniciativa do Poder Legislativo, obtendo aprovação ao Projeto dos membros presentes *e* encaminhado o projeto para livre tramitação.
Nada mais havendo a ser tratado, o Presidente das Comissão encerrou a reunião ficando a próxima reunião dependente das datas em que serão entregues mais projetos a Comissão de Constituição e Justiça e lavrada a presente ata que, lida achada conforme vai assinada por todos os presentes.

ORIGINAL ASSINADO

RUDNEI DE AMORIM
Presidente da CCJ

FERNANDO FAGUNDES
Membro

ELIZABETE MIANES DA SILVA
Membro

República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas

Comissão de Constituição e Justiça

DESPACHO

Encaminha-se ao Gabinete da Presidência para que seja avaliada e adotada as devidas providências.

Sala das comissões, 15 de julho de 2019.

RUDNEI DE AMORIM
Presidente da Comissão

RECEBIDO EM: 29/08/19
NOME: Verinha Rodrigues
ASSINATURA:

República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHO

Conforme o art.116 do Regimento Interno, encaminha-se o Projeto de Lei 031/2019 a Comissão de Educação, Cultura, Juventude, Direitos Humanos, Saúde, Obras, Serviços Públicos, Indústria e Comércio para emissão de parecer.

Tijucas, 12 de agosto 2019.

MARIA EDESIA DA SILVA VARGAS
1º Secretária
Mesa Diretora

RECEBIDO EM: 14/08/2019

NOME: GILVANE SOARES

ASSINATURA:

Ata nº 003/2019 da Reunião da Comissão de Educação, Cultura, Juventude, Direitos Humanos, Saúde, Obras, Serviços Públicos, Indústria e Comércio (CEDH).

Ás 09 horas do décimo sexto dia do mês de agosto do ano de dois mil e dezenove reuniram-se os Membros da Comissão de Educação, Cultura, Juventude, Direitos Humanos, Saúde, Obras, Serviços Públicos, Indústria e Comércio (CEDH) sendo, Elizabete Mianes da Silva (presidente) e Écio Hélio de Melo (membro) e o Sr. Vereador Esaú Bayer (membro). Secretariado pelos presidentes da Comissão, todos com o objetivo de discutir acerca dos Projetos de Lei nº 2364/2018, e 031/2019. Colocado em discussão os pareceres dos Mesmos, de iniciativa do Poder Executivo e Legislativo, obtendo aprovação aos Projetos dos membros presentes. A comissão viu necessária a alteração do Art 2° do Projeto de Lei 2364/2018, apresentando Emenda Modificativa ao referido projeto.
Nada mais havendo a ser tratado, o Presidente das Comissão encerrou a reunião ficando a próxima reunião dependente das datas em que serão entregues mais projetos a esta Comissão e lavrada a presente ata que, lida achada conforme vai assinada por todos os presentes.

ORIGINAL ASSINADO

ELIZABETE MIANES DA SILVA
Presidente da CEDH

ESAÚ BAYER
Membro

ÉCIO HÉLIO DE MELO
Membro

República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas

Elizabete Mianes da Silva – Presidente
Esaú Bayer –Membro
Écio Hélio de Melo – Membro

PARECER Nº 005/2019

PROJETO DE LEI Nº 031/2019

EMENTA: **"DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INFORMAR TODOS OS SÓCIOS INTEGRANTES DAS EMPRESAS CONTRATADAS PELO MUNICÍPIO DE TIJUCAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. "**

CERTIFICO para os devidos fins que, reunidos na sala da Presidência da Câmara Municipal de Vereadores de Tijucas, no dia 16 de agosto de 2019 as 09h00min, a Presidente da Comissão de Educação, Cultura, Juventude, Direitos Humanos, Saúde, Obras, Serviços Públicos, Indústria e Comércio (CEDH) Vereadora Elizabete Mianes da Silva, designou o vereador Esaú Bayer para relatoria do Projeto de Lei n° 31 de 2019.

I – RELATÓRIO

Recebo o Projeto de Lei n° 031/2019 para relatoria, devidamente designado pela presidente da Comissão de Educação, Cultura, Juventude, Direitos Humanos, Saúde, Obras, Serviços Públicos, Indústria e Comércio (CEDH) vereadora Elizabete Mianes da Silva, passando o parecer.

A proposição de autoria do Legislativo dispõe sobre a obrigatoriedade de informar todos os sócios integrantes das empresas contratadas pelo município de Tijucas e dá outras providências

É o relatório.

II – ANÁLISE

O projeto preenche os requisitos da constitucionalidade, sendo que o instrumento legislativo escolhido é o apropriado ao fim que se destina, conforme dispõe o artigo 37 da Constituição Federal, já mencionado na Comissão anterior.

Esclarece, portando, que em relação ao conteúdo gramatical e os aspectos constitucional, legal e regimental, a proposição respeita os princípios analisados por essa Comissão.

III – VOTO

Ante o exposto, por estar de acordo com as normas constitucionais, o parecer deste Relator é pela apreciação e aprovação do mérito da matéria aos Nobres Vereadores.

É o parecer.

Sala das comissões, 19 de agosto de 2019.

ESAÚ BAYER
Relator

De acordo.

ELIZABETE MIANES DA SILVA
Presidente

ÉCIO HÉLIO DE MELO
Membro

República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas

Comissão de Educação, Cultura, Juventude, Direitos Humanos, Saúde, Obras, Serviços Públicos, Indústria e Comércio (CEDH).

DESPACHO

Encaminha-se ao Gabinete da Presidência.

Sala das comissões, 20 de agosto de 2019.

ELIZABETE MIANES DA SILVA
Presidente da Comissão

RECEBIDO EM: 20/08/19
NOME: Janine Rodrigues
ASSINATURA: _____

28

Ofício nº. 148/2019/CMT

Tijucas/SC, 18 de setembro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Elói Mariano Rocha
Prefeito Municipal
Tijucas - SC

Assunto: **Encaminhamento de Projeto aprovado**

Senhor Prefeito,

Com os nossos respeitosos cumprimentos, usamos da oportunidade para encaminhar a Vossa Excelência cópia do Projeto de Lei nº 031/2019 do Legislativo, discutido e aprovado pelo Plenário da Câmara Municipal, com o fim de que sejam tomadas as providências cabíveis.

Sendo o que se apresenta para o momento, manifestamos votos de apreço e consideração.

Atenciosamente,

VILSON NATALIO SILVINO
Presidente

MUNICÍPIO DE TIJUCAS
Gabinete do Prefeito
Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000
E-mail: gabinete@tijucas.sc.gov.br
Telefone: (48) 3263-8119

29

MENSAGEM DE VETO Nº 003, DE 09 DE OUTUBRO DE 2019.

Senhor Presidente, Senhores Vereadores:

Em cumprimento as prerrogativas que me são conferidas pelo art. 65 e inciso V, do art. 82, ambos da Lei Orgânica do Município de Tijucas, e observando os princípios constitucionais estabelecidos no caput do art. 37 da Carta Magna, em especial ao princípio da legalidade, mediante consulta a Procuradoria – Geral do Município e Departamento Contábil resolvemos vetar integralmente, por contrariar competência constitucional, o projeto de lei legislativo nº 031/2019, que dispõe sobre a obrigatoriedade de informar todos os sócios integrantes das empresas contratadas pelo Município de Tijucas e dá outras providências, de autoria do ilustre Vereador Fernando Fagundes, pelos motivos adiante expostos.

A referida obrigação constante no projeto de lei não está prevista na Lei Orgânica Municipal que, em seu artigo 100, somente prevê a publicidade de leis e atos municipais previstos nos artigos 101, 102 e 103 da Lei Orgânica. Assim, Lista constando o nome dos sócios das empresas que contratam com o poder público não são atos que produzem efeitos externos.

Além do que, basta que se tenha o CNPJ da referida empresa para que se busque a sua constituição na internet, como cadastro de sócio. Nos próprios contratos celebrados pela administração pública (disponíveis no portal da transparência), obrigatoriamente identifica o sócio administrador representante da empresa contratada, conforme determina o artigo 28 (documentação relativa habilitação jurídica), da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de Licitações e Contratos). Como se observa no texto do projeto de lei, que a obrigação inclui "*todos os sócios integrantes de pessoas jurídicas contratada*", imagine, uma sociedade anônima (S.A.) de capital aberto, qual seria o tamanho da relação? Assim como para as demais formas de sociedade, especificamente no caso de S.A., a Lei de Licitação já prevê que o ato constitutivo da sociedade seja acompanhado de

30

documentos de eleição de seus administradores (inciso III, do art. 28, da Lei 8.666/93).

É de se observar que o Projeto de Lei aprovado pela Câmara padece de vício de iniciativa. Ocorre que as leis que instituam atribuições para órgãos do Poder Executivo são de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, ou seja, o Prefeito, como se pode inferir do art. 62 da Lei Orgânica. É o caso!

Nesse sentido a iniciativa legislativa, conquanto possa ter bons propósitos, não encontra sustentação na Constituição Estadual e nem na Carta Magna, pois invade seara própria do Executivo. Nesse particular, o ato normativo passou a impor obrigação à Administração Pública local, interferindo diretamente na gestão administrativa.

Não há como negar, ademais, que o cumprimento do ato normativo por parte da administração pública provocaria despesas extraordinárias.

A iniciativa de matéria sobre serviços públicos, que inclui a publicação das informações da administração pública são privativos do Chefe do Poder Executivo, não sendo admitida iniciativa pela Câmara de Vereadores por implicar em violação manifesta à Lei Maior, ensejando a nulidade da lei, ainda que fosse sancionada pelo Chefe do Poder Executivo, autoridade competente para apresentar o projeto de Lei.

A Câmara e seus pares no exercício de suas funções legislativas, não podem tomar para si as atribuições reservadas ao Poder Executivo. Os projetos de lei dessa natureza são de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, consoante dispõe o artigo 61, §1º, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal, mediante o princípio da simetria, que estabelece que os entes da federação se devam organizar de forma harmônica e compatível ao texto constitucional, respeitando-se os princípios e diretrizes da Lei Maior, em razão de sua supremacia e superioridade hierárquica, cuja fundamentação, aqui transcrita:

> **Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.**
> **§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:**
> **(...)**
> **II - disponham sobre:**

31

> **(...)**
> **b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;**

Por outro lado, o projeto em questão, muito embora considerado importante no seu conteúdo, da forma como esta posta não obedece nas normas de direito financeiro e orçamentário.

O legislador ao elaborar o projeto de lei não observou as normas pertinentes à matéria, em especial a competência para iniciativa de projetos desta natureza, tão pouco observou as normas financeiras e orçamentárias, inclusive não atribuíndo valor ao programa, como também, não indicou a fonte de recursos.

Da mesma forma, o projeto proposto não faz parte da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e nem tão pouco do Plano Plurianual (PPA), sendo vedado a sua inclusão na Lei Orçamentária para o exercício de 2019.

Assim, alguns dispositivos da lei Orgânica Municipal que torna ilegal o imaculado projeto, conforme a seguir:

> **Art. 130. São vedados:**
> **I - início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária anual;**
> **II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;**
> **(...)**
> **Art. 144. Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste à indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.**

Da mesma forma a Lei Complementar nº. 101 (lei de responsabilidade fiscal), de 04 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, também estabelece em seu conteúdo algumas restrições ao projeto ora em pauta, senão vejamos:

> **Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.**
> **Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:**
> **I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;**
> **II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.**
> **§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:**
> **(...)**

MUNICÍPIO DE TIJUCAS
Gabinete do Prefeito
Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000
E-mail: gabinete@tijucas.sc.gov.br
Telefone: (48) 3263-8119

> **II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.**

Desta forma, pelos motivos expostos e diante da legislação apresentada, o projeto de lei em evidência não oferece segurança jurídica para completar a legalidade e constitucionalidade de uma lei.

Demonstrado, pois, o óbice que me compele a vetar integralmente o projeto de lei, o que ora faço com fulcro no artigo 65 da Lei Orgânica do Município de Tijucas, devolvo o assunto ao reexame dessa Egrégia Câmara.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: **1**. Constituição Federal – Art. 61, §1°, inciso II, alínea "b"; Art. 37, caput (disponível site: www.planalto.gov.br); **2.** Lei Complementar n° 101 (lei de responsabilidade fiscal), de 04 de maio de 2000 – Art. 15; Art. 16, caput, incisos I e II, §1°, inciso II (disponível site: www.planalto.gov.br); 3. Lei Federal n° 8.666, de 21 de junho de 1993 – Art. 28 (disponível site: www.planalto.gov.br); 4. Lei Orgânica do Município de Tijucas – Art. 62; Art. 130, inciso I e II; Art. 144 (disponível no site: www.leismunicipais.com.br).

ELOI MARIANO ROCHA
Prefeito do Município de Tijucas

APROVADO
EM ÚNICA Votação
21/11/2019
Presidente
2º Secretário

33

MUNICÍPIO DE TIJUCAS
Gabinete do Prefeito

Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000
E-mail: gabinete@tijucas.sc.gov.br
Telefone: (48) 3263-8119

Ofício GP-347/2019

Tijucas (SC), 09 de outubro de 2019.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vilson Natálio Silvino
Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Tijucas
Nesta

Assunto: Veto projeto de lei legislativo nº 031/2019.

Senhor Presidente,

Servimo-nos do presente para, na forma do art. 65 da Lei Orgânica do Município de Tijucas, comunicar que vetamos totalmente o projeto de lei legislativo nº 031/2019, que dispõe sobre a obrigatoriedade de informar todos os sócios integrantes das empresas contratadas pelo Município de Tijucas e dá outras providências, apresentado pelo Vereador Fernando Fagundes, datado de 22 de março de 2019, aprovado em sessão do dia 16 de setembro de 2019, segue anexo mensagem de veto, que demonstra os motivos do veto, para a devida análise e apreciação.

Sem mais para o momento, aproveitamos da oportunidade para enviar nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

Elói Mariano Rocha
Prefeito do Município

34

Câmara Municipal de Tijucas - SC - Tijucas - SC
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

COMPROVANTE DE PROTOCOLO

000186	Autenticação: 02019/10/10000186
Número / Ano	000186/2019
Data / Horário	10/10/2019 - 07:58:15
Assunto	OFICIO GP-347.2019 - VETO AO PROJETO 031.2019
Interessado	PRESIDENTE DA CAMARA
Natureza	Administrativo
Tipo Documento	OFÍCIO DO EXECUTIVO
Número Páginas	5
Comprovante emitido por	Gustavo

art. 174 30 dias - Ordem do Dia até 11/11

República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas

35

Memorando nº. 090/2019/SELEG

Tijucas/SC, 11 de outubro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Vereador Vilson Natálio Silvino
Presidente da Mesa Diretora

Assunto: **Encaminhamento de Mensagem de Veto**

Excelentíssimo Senhor,

Com os nossos respeitosos cumprimentos, usamos da oportunidade para encaminhar a Vossa Excelência a Mensagem de Veto ao Projeto de Lei 031/2019, de origem do Poder Legislativo, para deliberação da Mesa Diretora.

Sendo o que se apresenta para o momento, manifestamos votos de apreço e consideração.

Respeitosamente,

GUSTAVO LEMOS SOUZA
Matrícula 168

ZENIR DIONEI ATANÁZIO
Matrícula 169

RECEBIDO EM: 22/10/19 HORA: __:__
NOME:
ASSINATURA:

Rua Coronel Büchelle, 181 – Centro – 88200-000 – Tijucas – SC.
Fone/Fax: (48) 3263-0921
Email: camaratijucas@camaratijucas.sc.gov.br

DISTRIBUIÇÃO EM AVULSO DE MENSAGEM DE VETO AO PL Nº 31.2019

De <pauta@camaratijucas.sc.gov.br>

Para: Grupo dos Gabinetes <gab@camaratijucas.sc.gov.br>

Data 22/10/2019 08:58

- 0282 - MENSAGEM VETO PL 31.pdf (~743 KB)

Bom dia

segue: DISTRIBUIÇÃO EM AVULSO DE MENSAGEM DE VETO AO PL Nº 31.2019

DISTRIBUIÇÃO EM AVULSO DE MENSAGEM DE VETO AO PL Nº 31.2019

De <pauta@camaratijucas.sc.gov.br>

Para: Grupo dos Gabinetes <gab@camaratijucas.sc.gov.br>

Data 22/10/2019 08:58

- 0282 - MENSAGEM VETO PL 31.pdf (~743 KB)

Bom dia

segue: DISTRIBUIÇÃO EM AVULSO DE MENSAGEM DE VETO AO PL Nº 31.2019

PUBLICADO E REGISTRADO
Em 22 / 10 / 19
SERVIÇOS

República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

De acordo com o art.173 do RI encaminha-se a Comissão de Constituição Legislação e Redação para emissão de parecer pelo relator no prazo de oito dias.

Tijucas, 23 de Outubro 2019.

VILSON NATALIO SILVINO
Presidente

RECEBIDO EM 23/10/19
NOME: Dionei
ASSINATURA:

República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas

Memorando Circular nº. 032/2019/CCJ Tijucas/SC, 25 de outubro de 2019.

Senhores Vereadores
Comissão de Constituição e Justiça
Câmara Municipal de Tijucas - SC

Assunto: Convocação Membro da Comissão de Constituição e Justiça.

Senhores Vereadores,

O Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, da Câmara Municipal de Vereadores Convoca seus membros para participar da reunião, no dia 29 de outubro de 2019 às 9h, nas dependências da Câmara Municipal de Vereadores de Tijucas, para deliberação dos Projetos de Leis de números 31, 34, 42, 50, 63, 70, 73, 74, 75 e 83/2019, os Projetos de Resoluções n° 23, 27 e 29/2019 e o projeto de emenda à Lei Orgânica n° 001/2019.

Respeitosamente,

publicado dia 25/10 Daiane

RUDNEI DE AMORIM
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Rudnei de Amorim – Presidente
Elizabete Mianes da Silva –Membro
Fernando Fagundes – Membro

PARECER Nº 086/2019

VETO TOTAL Nº03/2019

PROJETO DE LEI Nº 031/2019

CERTIFICO para os devidos fins que, reunidos na sala da Presidência da Câmara Municipal de Vereadores de Tijucas, no dia 29 de outubro de 2019 às 9h, o Presidente de Constituição e Justiça (CCJ) Vereador Rudnei de Amorim, designou a Vereadora Elizabete Mianes da Silva para a relatoria do Veto nº 03/2019, referente ao Projeto de Lei nº 31 de 2019.

De acordo com o artigo 111 do Regimento Interno desta Casa, passa-se a análise da proposição, conforme segue:

> O Parecer, por escrito constará de três partes:
> I – relatório, em que se fará exposição circunstanciada da matem em exame;
> II – voto do relator, em termos objetivos com sua opinião sobre a conveniência da aprovação ou rejeição total ou parcial, da matéria, ou sobre a necessidade de dar-lhe substitutivo ou oferecer-lhe emenda;
> III – parecer da comissão, com as conclusões desta e a indicações dos vereadores votantes com respetivos votos.
> § 1º. O parecer à emenda poderá dispensar o relatório.
> § 2º. O Presidente da Câmara devolverá à Comissão o parecer escrito que não atenda às exigências deste artigo para o fim de ser devidamente redigido.

República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

I – RELATÓRIO

Através da Mensagem de Veto n. 003, de 09 de outubro de 2019, o Senhor Prefeito de Tijucas, em cumprimento as prerrogativas que lhe são conferidas pelo art. 65, inciso V, e art. 82, ambos da Lei Orgânica do Município de Tijucas, e observando os princípios constitucionais estabelecidos no caput do art. 37 da Carta Magna, em especial ao princípio da legalidade, mediante consulta a Procuradoria Geral do Município resolve vetar integralmente, por contrariar competência constitucionalidade, o Projeto de Lei nº 031/2019.

VETO: A referida obrigação constante no Projeto de Lei não está prevista na Lei orgânica Municipal que, em seu artigo 100, somente prevê a publicidade de leis e atos municipais previstos nos artigos 101, 102 e 103 da Lei Orgânica. Assim, lista constando o nome dos sócios das empresas que contratam com o Poder Público não são atos que produzem efeitos externos. Além do que, basta que se tenha o CNPJ da referida empresa para que se busque a sua constituição na internet, como cadastrado de sócio. Nos próprios contratos celebrados pela administração pública (disponíveis no portal da transparência), obrigatoriamente identifica o sócio administrador representante da empresa contratada, conforme determina o artigo 28 (documentação relativa habilitação jurídica), da Lei Federal n° 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de Licitações e Contratos). Como se observa no texto do projeto de lei, que a obrigação inclui "todos os sócios integrantes de pessoas jurídicas contratada", imagine, uma sociedade anônima (S.A) de capital aberto, qual seria o tamanho da relação? Assim como para as demais formas, a Lei de Li citação já prevê que o ato constitutivo da sociedade seja acompanhado de documentos de eleição de seus administradores.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

É de se observar que o projeto de Lei padece de vício de iniciativa. Ocorre que as leis que instituam atribuições ao Poder executivo, ou seja, são de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, ou seja, o Prefeito, como se pode inferir do artigo 62 da Lei Orgânica.

(...) Desta forma, pelos motivos expostos e diante da legislação apresentada, o Projeto de Lei em evidencia não oferece segurança jurídica para completar a legalidade e constitucionalidade de uma lei. Demostrado, pois, o óbice que me compele a vetar integralmente o Projeto de Lei.

***FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DO VETO:* 1. Constituição Federal — Art. 61, §1°, inciso II; Art. 37, caput; Art. 182 (disponível site: www.planalto.gov.br); 2. Lei Orgânica do Município de Tijucas — art. 62; art. 130, art. 144 (disponível no site: www.leismunicipais.com.br); 3. Lei Federal 8.666/93; 4.Lei Complementar n°101.**

Assim, retorna a esta Casa Legislativa para ser novamente apreciado, desta feita, face aos argumentos empregados para a interposição do veto, encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça desta Casa de Leis, no dia 23 de outubro, conforme artigo 173 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria em análise tramita por iniciativa do Poder Legislativo, de Autoria do Vereador Fernando Fagundes e dispõe sobre a obrigatoriedade de informar todos os sócios integrantes das empresas contratadas pelo município de Tijucas e dá outras providências.

O Projeto já passou por esta Comissão no dia 05 de julho de 2019 para emissão de parecer, conforme folhas 18, 19 e 20. Em Plenário, o mesmo foi votado no dia 16 de setembro no decorrente ano. Na sequência, a

proposição foi encaminhada ao Executivo para que fosse adotada as devidas providências.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Nos termos do artigo 37, §1° da Constituição Federal, que trata dos princípios da publicidade, *in verbis*:

> Art. 37. § 1º: A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Assim, o que se contém no parágrafo 1°, do art. 37 da Constituição Federal **é que deve-se registrar que a publicidade e a transparência são princípios que devem reger a atuação da Administração Pública como um todo.**

A Lei nº 8.666/1993 é a norma responsável pela definição dos princípios gerais de licitação. Como lei federal, determina os parâmetros que serão adotados pela Administração Pública no momento da aquisição de bens e serviços.

O Projeto de Lei aprovado com a obrigação do Poder Legislativo e Executivo em incluir a publicação das informações da administração, atribui funções ao Poder Executivo, o que não é permitido pelo ordenamento jurídico. Sobre o assunto, a Constituição Federal em seu artigo 61, prevê que:

> Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;
II - disponham sobre:
a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios.

Ainda sobre o tema, o artigo 62 da Lei Orgânica do Município, dispõe:

Art. 62: São de iniciativa exclusiva do prefeito as leis que disponham sobre:
I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, e autarquia ou aumento de sua remuneração;
II - servidores públicos do Poder Executivo, da administração indireta e autarquia, seu regimento jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
III - criação, extinção, estruturação e atribuições das secretarias, departamentos ou diretorias equivalentes e órgãos da Administração Pública;
IV - matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções.

Por outro lado, o artigo 1° do Projeto de Lei também obriga à publicação de todos os sócios integrantes de pessoas jurídicas ao Poder Legislativo. Sobre isso, o artigo 87, do Regimento Interno prevê que:

Art. 87. Os projetos compreendem:
I **- Os projetos de lei, destinados a regular as matérias de competência do Poder Legislativo, com a sanção do Prefeito Municipal;**
II - Os projetos de lei complementar, destinados a regular matéria constitucional;

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

> **III** - Os projetos de lei delegada, que se destinam a delegação de competência;
> **IV** - Os projetos de decreto legislativo, destinados a regular as matérias de exclusiva competência do Poder Legislativo, sem a sanção do Prefeito Municipal;
> **V** - Os projetos de resolução, destinados a regular, com eficácia de lei ordinária, matéria da competência privativa da Câmara Municipal, e os de caráter político, processual legislativo ou administrativo, ou quando a Câmara deva se pronunciar em casos concretos.

De acordo com o artigo 173 e seguintes, do Regimento Interno, que trata do Veto, nos diz que:

> **Art. 173.** Recebida a mensagem de veto, será esta imediatamente publicada e distribuída em avulso e remetida à Comissão de Constituição Legislação e Redação.

Para a votação da proposição em comento, será necessário observar o que prevê no artigo 177, também do Regimento Interno:

> **Art. 177.** O projeto ou parte vetada será considerada aprovada se obtiver o voto da maioria absoluta dos Membros da Câmara Municipal.

No que diz respeito ao modo de votação, o artigo 153, §1, do Regimento Interno prevê que é necessário que a votação seja nominal, vejamos:

> **Art. 153.** O processo nominal será utilizado:
> I - **nos casos em que seja exigido *quorum* especial de votação;**
> **II** - por deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer vereador;
> **III** - quando requerido por um terço dos membros da Câmara;
> **IV** - quando houver pedido de verificação;
> **V** - nos demais casos expressos neste Regimento.

A partir dessas fundamentações, não há dúvida que nossa obrigação é respeitar e cumprir as determinações impostas pela Lei Magna. Desta forma, cabe **a concordância em relação ao Veto**, pois não compete ao

República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Poder Legislativo criar atribuições a serem desempenhadas por órgãos do Poder Executivo, caracterizando ofensa à separação e independência entre os Poderes.

III – VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, em razão do Projeto de Lei nº 31/2019 estar parcialmente correto e de acordo com as normas constitucionais, o parecer desta Relatora é pela **aprovação total do veto.**

É o parecer.

Sala das comissões, 29 de outubro de 2019.

ELIZABETE MIANES DA SILVA
Relatora

RUDNEI DE AMORIM
Presidente
(X) De acordo ( ) Em desacordo

FERNANDO FAGUNDES
Membro
( ) De acordo ( ) Em desacordo

República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas

Ata nº 119/2019 da Reunião da Comissão de Constituição e Justiça

Ás 9 horas do vigésimo nono dia do mês de outubro do ano de dois mil e dezenove reuniram-se os Membros da Comissão de Constituição e Justiça sendo, Rudnei de Amorim (presidente) e Elizabete Mianes da Silva (membro) e o Sr. Vereador Fernando Fagundes (membro). Secretariado pelo presidente, todos com o objetivo de discutir acerca da Mensagem do Veto ao **Projeto de Lei n° 31/2019**. Colocado em discussão o parecer da relatora Vereadora Elizabete Mianes da Silva ao **Veto,** referente ao Projeto, com a ementa: "DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DFE INFORMAR TODOS OS SÓCIOS INTEGRANTES DAS EMPRESAS CONTRATADAS PELO MUNICÍPIO DE TIJUCAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", de iniciativa do Poder Legislativo, *ob*tendo aprovação total ao Veto. Encaminha-se o mesmo para livre tramitação. Nada mais havendo a ser tratado, o Presidente Rudnei de Amorim encerrou a reunião ficando a próxima reunião dependente das datas em que serão entregues mais projetos a Comissão de Constituição e Justiça e lavrada a presente ata que, lida achada conforme vai assinada por todos os presentes.

ORIGINAL ASSINADO

RUDNEI DE AMORIM
Presidente

ELIZABETE MIANES DA SILVA
Secretária

FERNANDO FAGUNDES
Membro

48

República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas

Comissão de Constituição e Justiça

DESPACHO

Encaminha-se ao Gabinete da Presidência para que seja avaliada e adotada as devidas providências.

Sala das comissões, 06 de novembro de 2019.

RUDNEI DE AMORIM
Presidente da Comissão

confere com o original.
Daiane

RECEBIDO EM: ___/____/_____

NOME: _____

ASSINATURA: _____